TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo n.º 2159/2022/FL

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1.º Não tendo a reclamada procedido ao cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado com a reclamante, pode esta exigir esse mesmo cumprimento pela via judicial;
2.º A deficiente instalação do dispositivo de monitorização de produção de energia operada pela equipa técnica responsável pelo serviço contratado pela reclamada foi causa necessária e adequada (porque não foi, de todo, indiferente, na ordem natural das coisas), à produção dos factos/danos alegados e provados pela reclamante.

I- Relatório

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo que a esta proceda à "*reorganização da instalação do dispositivo de monitoramento a uma zona da habitação acessível com os custos imputados ao fornecedor*".

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, **Contestação** na qual resultou o seguinte:

I- Questões prévias

1º. O dispositivo objeto do presente litígio não interfere com a produção de energia pelos painéis solares.

2º. Este permite, única e exclusivamente, monitorizar a produção instantânea de energia pelos painéis solares.

3º. Não tendo, por isso, qualquer conexão com a maior ou menor produção dos painéis solares.

II- Por impugnação

4º. Aos 16.07.2022 foi efetuada a instalação dos painéis solares na habitação da Cliente.

5º. O disposto que permite monitorizar os consumos carece de rede wi-fi para que possa funcionar.

6º. Ora, como bem se entende e, como não poderia deixar de ser, a cobertura de Wi-fi é da exclusiva responsabilidade da Cliente.

7º. Não podendo a inexistência desse serviço ser imputável à Reclamada

8º. A Cliente é que deve assegurar as condições de rede wi-fi necessárias ao funcionamento do referido equipamento de monitorização.

Mesmo que assim não fosse,

9º. O dispositivo de monitorização foi instalado no local indicado pela Cliente conforme se comprova da folha de receção de trabalhos que se junta e, se dá por integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais.

10º. Assim, foi vontade expressa da Cliente a instalação no local em análise.

11º. Sendo certo que, não pode agora vir esta alegar e imputar responsabilidade à Reclamada- a inexistência de condições do local no que se refere a rede wi-fi.

12º. Foi também alegada a falsidade do documento de receção de trabalhos.

13º. Em primeira instância, essa alegação extravasa a competência deste Tribunal.

14º. Acresce ainda que uma alegação dessa gravidade carece de prova do que se alega.

15º. Ora, a Reclamante não logrou provar quaisquer das alegações que fez.

16º. Ficando sim provado que expressamente deu a indicação de que pretendia o equipamento no sótão.

17º. Posto isto, pretendendo a deslocalização do equipamento e porque se trata de trabalhos adicionais não previstos no contrato, terão de ser orçamentados à medida.

18º. Ou, em alternativa e, conforme já se referiu, deverá a Reclamante providenciar pela correta cobertura de rede Wi-fi.

Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa que se digne:

a) a receber a presente contestação e a

b) a julgar improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa Requerida da instância.

O que, respeitosamente se requer, e o que se fará na esperada e habitual justiça, tudo com as demais consequências legais.

Para tanto, espera o merecido deferimento e os ulteriores trâmites".

Juntou: 1 documento

*

A audiência realizou-se a 30 de novembro de 2022, com a presença da reclamante e, por meios de comunicação à distância, da reclamada, representada pela sua Ilustre Mandatária, com credencial que juntou aos autos e, em prazo, apresentou contestação escrita, nos termos acima mencionados.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

A reclamante apresentou duas testemunhas,

II- Saneador

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, apresentado por consumidor, decorrente de uma prestação de serviços com um profissional (pessoa colectiva), dentro da sua área geográfica de competência e enquadra-se no âmbito da competência deste Tribunal, nos termos do disposto nos artºs 4º a 6º do Regulamento do TRIAVE.

O processo está sujeito ao Regime da Arbitragem Necessária, como resulta dos nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redacção da Lei 63/2019 de 16 de Agosto, pois foi submetido à apreciação deste tribunal por opção expressa do consumidor/reclamante.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legítimas.

Não foram alegadas excepções.

Cumpre apreciar e decidir.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito peticionado pela reclamante.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) A instalação de painéis solares na habitação da reclamante foi efetuada no dia 16 de julho de 2022– facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação;

b) O dispositivo que permite monitorizar a produção instantânea de energia foi colocado no sótão da habitação da reclamante e carece de rede Wi-fi – facto que se julga provado com base no confessado pela reclamada;

c) O sótão da habitação da reclamante não tem cobertura de Wi-fi e é de difícil acesso – facto que se julga provado com base no depoimento das testemunhas

4.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) O dispositivo de monitorização de produção de energia foi instalado em local expressamente indicado pela reclamante ou pela filha desta;

b) Toda a demais factualidade alegada.

V- Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pela reclamante e pela reclamada e às declarações da reclamante e das testemunhas por si indicadas,

, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. art. 596º nº 1 e 607º nº 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607º nº5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº 371º do C.CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas (ou inexistência destas) apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pela reclamante e testemunhas por si arroladas que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Ponderou o Tribunal a ausência de quaisquer meios de prova apresentados pela reclamada em que esta pudesse de algum modo ancorar a sua tese de que o dispositivo de monitorização não poderia ser colocado em outro local com cobertura de internet e, por outro lado que tenha explicado à reclamante ou à sua filha que tal dispositivo só funcionaria com recurso à internet, pelo que nenhuma prova consistente foi apresentada por forma a abalar prova feita por declarações da reclamante e testemunhas.

Acresce que, para além de o sótão da habitação ser um local de difícil acesso para a reclamante, única pessoa que reside na habitação, o referido local não tem rede Wi Fi, sendo que, tal como admitido pela reclamada tal sistema só funciona com ligação à internet.

Não obstante as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, cremos, ainda assim, que a reclamante se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara, pormenorizada e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento, sendo, por isso, possível extrair, com toda a segurança, a partir delas, a factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos acima identificada.

Para além das declarações da reclamante, resultou provado designadamente das declarações da testemunha eletromecânico de profissão e por isso, com alguns conhecimentos técnicos na área, o local onde foi colocado o dispositivo de monitorização é de difícil acesso para a reclamante e para além disso não tem Wi Fi sendo que sempre o dispositivo poderia ser colocado na cozinha da habitação ou noutro local onde a reclamante teria acesso à informação disponibilizada pelo dispositivo.

Mais acrescentou que a reclamante não sabe aceder à internet pelo que nunca a reclamante poderia saber como efetuar o registo na área reserva da empresa

Resultou ainda do depoimento da testemunha filha da reclamante, que foi esta que esteve presente aquando da colocação dos painéis e que foi quem deu indicação do local onde se situava o sótão da habitação mas referiu desconhecer ou ter dado indicação expressa para que o dispositivo de monitorização fosse colocado nesse local até porque caso lhe fosse explicado que o dispositivo só funciona com acesso à internet sempre teria recusado tal colocação porquanto no sótão não existe Wi Fi.

Referiu ainda que assinou o Certificado de Recepção de trabalhos mas nenhuma informação constava no campo "Informação Adicional", sendo certo que não provou a reclamada que entregou à reclamante cópia com a mencionada informação nem arrolou prova testemunhal que confirmasse que o sistema de monitorização foi colocado no local expressamente indicado pela reclamante.

VI- <u>Da fundamentação de Direito</u>

No âmbito da execução do contrato celebrado entre a reclamante e a reclamada, esta fez deslocar um dos seus técnicos à habitação da reclamante para proceder à instalação dos painéis solares por esta adquiridos e, na decorrência dessa intervenção, foi colocado um sistema de monitorização no sótão da reclamante que não está a funcionar porquanto em tal local não existe rede Wi Fi, facto essencial para que o referido sistema esteja em funcionamento.

Assim, resultou provado que atentas as características da habitação da reclamante o sistema de monitorização colocado em tal local não permite à reclamante ter conhecimento da produção instantânea de energia pelos painéis solares, contrariamente à informação que lhe foi prestada aquando da contratação dos referidos painéis.

Assim, não tendo a reclamada procedido ao cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado com a reclamante, pode esta exigir esse mesmo cumprimento pela via judicial.

Por outro lado, o(s) técnico(s) que a reclamada fez deslocar à habitação da reclamante para proceder à instalação dos painéis solares e do dispositivo de monitorização da produção de energia colocou o referido dispositivo em local em que não existia rede Wi Fi, sendo que, sendo esta condição essencial ao seu funcionamento, sempre deveria ter aquilatado da possibilidade de tal dispositivo ser colocado em local com cobertura de internet.

É princípio geral da responsabilidade civil que quem, em princípio, culposamente, lesar o direito ou interesse tutelado de outrem responde pelos danos que causar a sua ação ou omissão (cfr artigo 483º do Código Civil).

Assim é que, contratados os serviços de colocação de painéis solares (aqui se incluindo, porque destes é dependente, a colocação do dispositivo de monitorização) a sua não prestação nos termos do contrato sem qualquer justificação ou motivo imputável ao consumidor ou a causas justificadas ou de força maior, são atos ou omissões da reclamada reveladores do incumprimento contratual.

Ora é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – cfr citado artigo 483º, CC.

Ora, como é sabido, impera entre nós o chamado *princípio indemnizatório*, de acordo com o qual a obrigação de indemnizar visa reconstituir a situação patrimonial que existiria, na data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal, caso não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artigos 562.º e 566.º, n.º 2 do Código Civil) – *teoria da diferença* –, colocando o lesado na posição em que estaria não fosse o resultado danoso, sem, com isso, proporcionar àquele um enriquecimento injustificado.

Por outro lado, na decorrência do que já se deixou consignado *retro*, nos termos do artigo 566.º, n.º 1 do Código Civil, a reconstituição ou restauração natural é prioritária face à reintegração por equivalente, a qual "não supõe necessariamente que as coisas são repostas com exatidão na situação anterior: é suficiente que se dê a reposição de um estado que tenha para o credor valor igual e natureza igual aos que existam antes do acontecimento que causou o dano"[1], ficando, dessa forma, satisfeito o interesse do lesado.

Retomando a situação *sub judicio*, resultou provado que a conduta do técnico foi negligente e que tal facto provocou danos à reclamante porque privada de ter acesso ao sistema de monitorização de produção de energia, e que tais danos foram consequência da conduta adotada (lesiva de um direito absoluto).

Retomando, de novo, a situação em apreço, em coerência com a factualidade julgada provada do ponto 4.1. *supra*, com a respetiva motivação sob ponto V desta sentença (para onde se remete e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, por economia de texto), conclui este Tribunal que a deficiente instalação do dispositivo de monitorização de produção de energia operada pela equipa técnica responsável pelo serviço contratado pela reclamada foi **causa necessária e adequada (porque não foi, de todo, indiferente, na ordem natural das coisas), à produção dos factos alegados e provados pela reclamante**.

---

[1] ADRIANO VAZ SERRA, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 84, p. 132.

VII - Decisão

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se decide julgar a ação totalmente procedente e, em consequência, condenar a reclamada a proceder à reinstalação do dispositivo de monitorização na habitação da reclamante em local por si indicado.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 29 de dezembro de 2022

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)